PARECER DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO DOS RECURSOS - PREGÃO 040/2020.

A Secretária Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais **vem julgar o pedido de RECURSO** inerente ao **PREGÃO N.040/2020, PROCESSO(s) N.º195/2020**, cujo objeto é registrar preço para futura e eventual aquisição de máscaras descartáveis, máscaras de tecido tricoline 100% algodão e máscaras nº95 FFF2, para atender as necessidades do Município de Alfenas no Enfrentamento da Pandemia por Coronavírus – COVID-19.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ROYAL JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME**, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou sua respectiva proposta, tendo em vista que a mesma não indicou a marca do produto, conforme exigido em edital.

Alega a Recorrente que a decisão configura um excesso de formalismo, já que o representante da empresa que estava presente no dia do certame, disse que tratar-se de fabricação própria, sendo este o motivo pelo qual não fez constar a marca.

Em apertada síntese, estes os argumentos da Recorrente.

Em contrarrazões recursais, a empresa **MARIA HELENA GARCIA**, pugna pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a representante da Recorrente se ausentou da sessão de julgamento antes de seu encerramento, não tendo manifestado, na forma do que dispõe o artigo, 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, seu interesse em interpor recurso.

Razão assiste à contra-arrazoante. De fato, assim dispõe o artigo 4º, XVIII e XX, da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...)

*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos

autos; b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor (TCU 00079520096, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/09/2009)

Desta forma, considerando que a Recorrente não observou a exigência contida nos dispositivos legais que regem a interposição de recursos na modalidade licitatória do pregão, **DESCONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Dê-se ciência da presente decisão a todos os licitantes.

Alfenas - MG, 06 de agosto de 2020.

Deyv Cabral de Assis
Secretária Municipal de Fazenda e Suprimentos